

certo, val assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Aylton Vasconcellos, Zuleika Barros de Roura e por mim Irecê Pinto de Vasconcellos, Escrevente Datilógrafo, referência 21, com exercício na Secção de Execução da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1956. — Ernesto Dornelles — Paulo Nóbrega — Aylton Vasconcellos — Zuleika Barros de Roura — Irecê Pinto de Vasconcellos.

LEI N.º 3.785, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Approva o Convênio celebrado a 23 de abril de 1956 entre os Governos do Estado de São Paulo e do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aprovado o Convênio celebrado a 20 de abril de 1956, entre os Governos do Estado de São Paulo e do Paraná, para realização conjunta do aproveitamento hidro-elétrico na bacia do rio Paranapanema cujo texto é anexado à presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

CONVENIO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS DE SAO PAULO E DO PARANA PARA REALIZACAO CONJUNTA DE APROVEITAMENTOS HIDRO-ELÉTRICOS NA BACIA DO RIO PARANAPANEMA.

1.º — Os Governos dos Estados de São Paulo e Paraná convencionam a realização conjunta dos aproveitamentos hidro-elétricos do vale do Paranapanema, já iniciados pelo primeiro, através das Usinas Elétricas do Paranapanema S.A. (USELPA).

2.º — A participação paranaense nesses empreendimentos compreende não só o fornecimento e a aplicação de recursos financeiros nos aproveitamentos programados, a partir do de Itararé, mas, também, a gestão conjunta de todos os serviços, conforme o disposto neste convênio.

3.º — Contribuirá o Governo do Paraná com uma parcela dos investimentos futuros a ser fixada à vista do custo das obras e das possibilidades de obtenção de financiamento.

a) — No caso do aproveitamento de Itararé, o Governo do Paraná assume desde logo o compromisso de subvencê-lo e integralizar 40% (quarenta por cento) do aumento de capital da USELPA, com tal finalidade até o limite de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para esse aumento o que importará em Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros) e mais o tomar igual porcentagem das debênturas que não forem subscritas pelo público ou por empresa mista federal.

b) — A integralização das quotas de aumento do capital da USELPA, com esse objetivo, processar-se-á na medida do avanço das obras, fixada desde logo a quota mínima anual de 20% (vinte por cento), a contar do corrente ano.

4.º — Em sua participação na USELPA, o Governo do Paraná será representado, em todas as circunstâncias, pela Companhia Paranaense de Eletricidade COPEL.

5.º — Caberá à USELPA a responsabilidade da execução das obras a que se refere este convênio. O Governo do Estado de São Paulo, como acionista majoritário da USELPA, se compromete a aumentar dois diretores em sua atual diretoria, os quais serão propostos e escolhidos pelo Governo do Paraná.

6.º — Ao Governo do Paraná fica assegurado um suprimento mínimo de energia elétrica, gerada no sistema do Paranapanema, o qual corresponderá à sua participação financeira na execução dos aproveitamentos, não computados os financiamentos externos e internos, inclusive debênturas.

7.º — A porcentagem mínima da energia gerada no sistema, após a conclusão do aproveitamento de Itararé, e destinado ao suprimento paranaense, será calculada de forma a compreender:

I — uma quota de energia gerada em Itararé correspondente à porcentagem de aumento do capital da USELPA integralizado pelo Governo do Paraná nos termos da cláusula 3.ª;

II — uma quota de energia gerada em Salto Grande correspondente à contribuição do aproveitamento de Itararé no rendimento daquela usina;

III — novas quotas, correspondentes à participação financeira do Governo do Paraná, na realização de futuros aproveitamentos no vale, conforme o disposto na cláusula 6.ª.

8.º — O Conselho Consultivo referido na cláusula 9.ª deste convênio promoverá a realização de estudos visando a estabelecer com maior rigor a quota de energia do Governo do Paraná, tendo em vista de um lado a sua efetiva participação financeira e de outro lado a relação entre sua demanda máxima e a potência instalada nos aproveitamentos a que se refere este convênio.

9.º — A direção da USELPA passará a ser assistida por um Conselho Consultivo; o Presidente da USELPA será também o Presidente do Conselho. O Conselho será constituído pela Diretoria da Empresa e por mais quatro membros, escolhidos entre cidadãos de reconhecido valor técnico e especialmente versados em assuntos das regiões que representam, indicados, em igual número, pelos Governos convencionantes.

10.º — O Governo de São Paulo, como acionista majoritário da USELPA, promoverá as medidas necessárias à modificação dos Estatutos da empresa, para que se adaptem ao aqui convencionado.

11.º — Este convênio vigorará pelo prazo de duração da empresa Usinas Elétricas do Paranapanema S.A. (USELPA), podendo ser revisto em qualquer data, da de que ambas as partes o julgarem convenientes.

12.º — As futuras alterações do Estatuto da USELPA, que modificarem as condições aqui convencionadas, serão precedidas de termos aditivos a este convênio, em que se definam direitos e obrigações de ambos os Governos interessados.

13.º — O presente convênio entrará em vigor após a aprovação das respectivas Assembléas Estaduais e o registro nos Tribunais de Contas.

Em 20 de abril de 1956.

Moya Lupion Governador do Paraná

Jânio Quadros Governador de São Paulo

LEI N.º 3.706, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Approva Acôrdo celebrado em 13 de março de 1956, entre o Governo da União e o do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acôrdo, celebrado em 13 de março de 1956, entre o Governo da União e o do Estado, objetivando o estudo, a orientação e a fiscalização da caça e da pesca no território estadual.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 3.706, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Aos 13 dias do mês de março de 1956, presentes na Secretaria de Estado o respectivo Ministro, Senhor General Ernesto Dornelles, por parte do Governo do Estado e o Senhor Emílio Varoli, devidamente credenciado para representar o Governo do Estado de São Paulo, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira

O Governo da União e o do Estado de São Paulo, de conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 18 da Constituição Federal e, tendo em vista a necessidade de se tornar mais amplo e eficiente o momento da caça e da pesca, bem como o estudo, a orientação e a fiscalização dessas atividades, estabelecem pelo presente acôrdo um regime de estreita cooperação no sentido de fomentar e explorar, dentro de normas racionais, o potencial econômico representado por essas faunas.

Cláusula Segunda

A Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres e aborárea, anualmente, plano de trabalho com a respectiva previsão e aplicação do numerário, o qual, após ter sido aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, será também submetido à aprovação da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura.

Cláusula Terceira

Visando proporcionar o melhor desenvolvimento a essas atividades e a execução das leis e regulamentos e demais disposições federais sobre a caça e a pesca, o Governo Federal contribuirá com uma cota constante no Orçamento da União a ser estabelecida anualmente, devendo o Estado de São Paulo comprovar que dispõe no mínimo quantia igual a metade da cota cota para os serviços de caça e pesca.

1.º — A contribuição em referência será entregue em prestações iguais, no início de cada semestre e depositada na agência do Banco do Brasil S.A., em São Paulo, a disposição do técnico, que, de comum acôrdo entre as partes interessadas, for designado executor do contrato.

2.º — No corrente ano, por não haver sido incluído no Orçamento Estadual verbas específicas para este acôrdo o Governo do Estado de São Paulo comprometerá o dispêndio da parcela a seu cargo pelas despesas efetuadas com a Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres da Secretaria da Agricultura, nas dotações normais do Departamento de Produção Animal.

Cláusula Quarta

O executor do acôrdo, além da prestação de contas a que fica obrigado, apresentará à Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos serviços realizados no ano anterior, acompanhado de documentos que comprovem as despesas efetuadas à conta das cotas e em que tiverem contribuído as partes acordantes, podendo o Governo da União sempre que julgar conveniente, exarcar não só a execução dos serviços como também a aplicação das cotas ajudadas.

Cláusula Quinta

O presente acôrdo será rescindido de pleno direito se as partes acordantes deixarem de cumprir qualquer de suas cláusulas obrigacionais.

Cláusula Sexta

Na hipótese de rescisão ou extinção deste acôrdo os bens móveis e imóveis, adquiridos por conta das contribuições estipuladas na cláusula Terceira, serão distribuídos entre as partes acordantes proporcionalmente as alíquotas contribuídas e se conformidade com a avaliação que então será realizada por peritos designados pelo Ministro da Agricultura e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Cláusula Sétima

No corrente ano a contribuição da União na importância de Cr\$ 1.100.000.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), correrá à conta de 10 — Departamento Nacional da Produção Animal, Despesas de Capital Verba 3.0.60 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em regime especial de financiamento, Sub-consignação 3.1.17 — Acordos. 2) Serviços de caça e pesca em colaboração com os Estados (25) São Paulo, art. 4.º, anexo 4 Sub-anexo 4.12. Lei n.º 2.065 de 12 de dezembro de 1955 distribuída à Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo e nos anos vinzeiros por conta dos créditos que para tal fim forem votados.

Cláusula Oitava

O presente acôrdo terá a duração de cinco (5) exercícios financeiros, inclusive o atual, e só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas.

Cláusula Nona

O presente termo está isento do pagamento do selo, "ex-vi" do artigo 15 n.º VI, § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado certo val assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Aylton Vasconcellos, Zuleika Barros de Roura e por mim Irecê Pinto de Vasconcellos, Escrevente-Datilógrafo, ref. 21, com exercício na Secção de Execução da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956 — Ernesto Dornelles — Emílio Varoli — Aylton Vasconcellos — Zuleika Barros de Roura — Irecê Pinto de Vasconcellos.

LEI N.º 3.707, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre doação, à Universidade de São Paulo, de imóvel que especifica, destinado à instalação de uma Estação Biológica, no Departamento de Botânica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar, à Universidade de São Paulo, o imóvel abaixo descrito, encravado em área maior, de propriedade do Estado, consagrada como Reserva Florestal pelo Decreto-lei n.º 12.753, de 12 de junho de 1942, situada nas vertentes da Serra Paranapiacaba, a margem esquerda do rio Cubatão, perímetro "vertentes dos rios Branco e Cubatão", municípios de Santos e São Vicente, comarca de Santos, a saber:

"Um terreno de forma irregular, com a área de 36.780,38 m2 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), com as seguintes divisões e confrontações, segundo e planta n.º 446, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, que fica fazendo parte integrante desta: o perímetro começa no marco n.º 1, o qual dista 326,28 m (trezentos e vinte e seis metros e vinte e oito centímetros) do marco 41 da Via Anchieta, sendo o rumo magnético calculado entre esses dois marcos, com origem no primeiro, de n.º 74.º 14' E; daí, segue, confrontando em toda a sua extensão, com terras do Estado, nos seguintes rumos e distâncias: N 19.º 06' E — 24,17 m (vinte e quatro metros e dezesseis centímetros) val à est. 38; N 1.º 39' W — 27,95 m (vinte e sete metros e noventa e cinco centímetros) est. 39; S 74.º 28' W — 39,45 m (trinta e nove metros e quarenta e cinco centímetros) est. 3; S 73.º 42' W — 19,63 m (dezanove metros e sessenta e três centímetros) est. 4; N 48.º 12' W — 18,84 m (dezoito metros e oitenta e quatro centímetros) est. 5; N 52.º 00' W — 27,35 m (vinte e sete metros e trinta e cinco centímetros) est. 6; S 83.º 28' W — 25,84 m (vinte e cinco metros e oitenta e quatro centímetros) est. 7; N 77.º 33' W — 14,00 m (quatorze metros) est. 8; N 45.º 30' W — 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros) est. 9; N 74.º 21' W — 20,08 m (vinte e dois metros e oito centímetros) est. 10; N 78.º 21' W — 29,32 m (vinte e nove metros e trinta e dois centímetros) est. 11; N 87.º W — 42,84 m (quarenta e dois metros e oitenta e quatro centímetros) est. 12; N 84.º 03' W — 33,54 m (trinta e três metros e cinquenta e quatro centímetros) est. 13; N 54.º 06' W — 18,85 m (dezoito metros e oitenta e cinco centímetros) est. 14; N 10.º 20' W — 19,81 m (dezanove metros e sessenta e oito centímetros) est. 15; N 5.º 38' E — 33,57 m (trinta e três metros e cinquenta e sete centímetros) est. 16; N 36.º 17' E — 26,48 m (vinte e seis metros e quarenta e oito centímetros) est. 17; N 54.º 18' W — 17,05 m (dezessete metros e cinco centímetros) est. 18; S 62.º 14' W — 49,75 m (quarenta e nove metros e setenta e cinco centímetros) est. 19; S 61.º 19' W — 21,55 m (vinte e um metros e cinquenta e cinco centímetros) est. 20; S 61.º 58' W — 16,71 m (dezesseis metros e setenta e um centímetros) est. 21; S 26.º 56' W — 40,58 m (quarenta e cinco metros e cinquenta e oito centímetros) est. 22; S 37.º 32' W — 24,00 m (vinte e quatro metros) est. 23; S 27.º 37' W — 15,53 m (quinze metros e cinquenta e oito centímetros) est. 24; S 15.º 20' W — 31,30 m (trinta e um metros e trinta centímetros) est. 25; S 17.º 17' W — 33,12 m (trinta e três metros e doze centímetros) est. 26; S 51.º 07' E — 45,34 m (quarenta e cinco metros e trinta e quatro centímetros) est. 27; N 87.º 17' E — 54,06 m (cinquenta e quatro metros e seis centímetros) est. 28; N 61.º 58' E — 29,10 m (vinte e nove metros e dez centímetros) est. 29; S 79.º 14' E — 21,28 m (vinte e um metros e vinte e oito centímetros) est. 30; N 63.º 40' E — 67,20 m (sessenta e sete metros e vinte centímetros) est. 31; N 7.º 27' S — 23,46 m (vinte e três metros e quarenta e seis centímetros) est. 32; S 73.º 20' E — 27,05 m (vinte e sete metros e cinco centímetros) est. 33; S 69.º 54' E — 20,64 m (vinte e seis metros e sessenta e quatro centímetros) est. 34; S 70.º 51' E — 37,45 m (trinta e sete metros e quarenta e cinco centímetros) est. 35; S 82.º 31' E — 22,04 m (vinte e dois metros e quatro centímetros) est. 36; S 64.º 20' E — 52,30 m (cinquenta e dois metros e trinta centímetros) est. 37; e finalmente N 56.º 15' E — 43,04 m (quarenta e três metros e quatro centímetros), val à estaca ou marco n.º 1, ponto de partida. Estes rumos são referidos no meridiano magnético, determinado em fevereiro de 1957".

Artigo 2.º — O imóvel a que se refere o artigo anterior se destina ao Departamento de Botânica, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, para a instalação de uma Estação Biológica.

Artigo 3.º — De escritura de doação, deverá constar cláusula expressa que assegure o direito de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, caso não se lhe dê o destino previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva Jayme de Almeida Pinto Vicente de Paula Lima Alípio Correa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N.º 3.708, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado na cidade de Ibiuna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do Centro Social de Ibiuna, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado na cidade de Ibiuna e destinado ao funcionamento do ginásio estadual local, a saber:

"Um terreno, com a área de 2.942,00m2 (dois mil novecentos e quarenta e dois metros quadrados), e respectiva construção inacabada, medindo, aquele, de frente, 41,30 m (quarenta e um metros e trinta centímetros) para a rua projetada n.º 3; 75,30 m (setenta e cinco metros e trinta cen-